

Tabela I

Categorias ou postos e funções	Importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque			
	I — Nos portos do continente, excepto no de Lisboa, e nas viagens entre eles	II — Nos portos das ilhas adjacentes e nas viagens em que não for abonado o subsídio das colunas I, III ou IV	III — Nos portos das províncias ultramarinas e nas viagens entre eles ou até ao primeiro porto da metrópole ou do estrangeiro	IV — Nos portos do estrangeiro e nas viagens entre eles ou até ao primeiro porto nacional
Oficiais gerais:				
Como comandante-chefe	200\$00	300\$00	400\$00	600\$00
Noutras funções	120\$00	180\$00	240\$00	360\$00
Oficiais superiores:				
Como comandante-chefe	120\$00	180\$00	240\$00	360\$00
Como comandante ou como chefe de estado-maior	100\$00	150\$00	200\$00	300\$00
Como imediato ou noutras funções . . .	80\$00	120\$00	160\$00	240\$00
Oficiais subalternos:				
Como comandante ou como chefe de estado-maior	80\$00	120\$00	160\$00	240\$00
Como imediato	60\$00	90\$00	120\$00	180\$00
Noutras funções	50\$00	75\$00	100\$00	150\$00
Guardas-marinhas e cadetes	40\$00	60\$00	80\$00	120\$00
Sargentos	36\$00	54\$00	72\$00	108\$00
Cabos e equiparados	10\$00	15\$00	20\$00	30\$00
Marinheiros e equiparados	8\$00	12\$00	16\$00	24\$00
Grumetes	6\$00	9\$00	12\$00	18\$00
Alunos	4\$00	6\$00	8\$00	12\$00

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Tabela II

Categorias ou postos e funções	Suplemento a abonar por cada dia de subsídio de embarque		
	Nas províncias ultramarinas do Atlântico	Nas províncias ultramarinas do Índico e do Pacífico	Nos navios petroleiros
Oficiais:			
Como comandante-chefe . .	25\$00	50\$00	—\$—
Como comandante ou como chefe de estado-maior . .	20\$00	40\$00	50\$00
Como imediato ou noutras funções	15\$00	30\$00	40\$00
Guardas-marinhas e cadetes . .	10\$00	20\$00	30\$00
Sargentos	7\$50	15\$00	25\$00
Cabos e equiparados	5\$00	10\$00	15\$00
Marinheiros e equiparados . .	4\$00	8\$00	12\$00
Grumetes	3\$00	6\$00	9\$00
Alunos	2\$00	4\$00	6\$00

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 046

Considerando que foi adjudicada à firma Norton & C.^a, L.^{da}, a empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, em Caxias»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e quarenta e sete dias, que abrange parte do ano económico de 1957 e do de 1958; Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Norton & C.^a, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Reparação e beneficiação da instalação eléctrica do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, em Caxias», pela importância de 721.627\$80.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais do que 400.000\$ no corrente ano e 321.627\$80, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 41 047

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral da província ultramarina de Angola;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, em virtude de ser urgente agenciar os meios necessários para completar o apetrechamento de actividades que muito interessa impulsionar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Câmbios de Angola entregará ao Governo-Geral da mesma província a quantia de 5:020.000\$, que sairá do fundo de reserva a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20 694, de 31 de Dezembro de 1931.

Art. 2.º Fica o Governo-Geral autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 5:020.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1274.º, n.º 34), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

§ único. A importância do crédito especial referido neste artigo só pode ser aplicada por proposta do Governo-Geral e despacho do Ministro do Ultramar.

. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 41 048

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com os pontos dos exames do ensino liceal serão efectuadas com dispensa de todas as formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, sendo autorizadas por simples despacho ministerial em nota apresentada pela entidade encarregada do serviço de pontos.

§ único. As despesas referidas neste artigo considerar-se-ão legitimadas depois de obtidos os vistos dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças.

Art. 2.º Beneficiam do regime estabelecido neste decreto-lei as despesas feitas no ano lectivo de 1955-1956, que serão satisfeitas pela dotação inscrita no orçamento em vigor para encargos desta natureza.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António*

de Oliveira Salazar — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 234

Com a orientação seguida pelo Governo nas campanhas lanares dos últimos anos têm-se conseguido apreciáveis benefícios para o País. Tudo aconselha, portanto, que se mantenha para a próxima campanha o regime em vigor, sem prejuízo das providências que vierem a ser exigidas pelo desenvolvimento da conjuntura económica.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a campanha lanar de 1957 se regule pelas normas que vigoraram no ano de 1956 e que constam da Portaria n.º 12 831, publicada no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, de 25 de Maio de 1949.

Ministério da Economia, 29 de Março de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.